



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 286/2019

De: Consultoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Ref.: PL 119/19 - Procedimentos de inspeção sanitária

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que dispõe sobre a unificação de procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano que tenham origem animal e vegetal.

O presente projeto é de autoria do digno prefeito municipal.

Encaminhado para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO – COMPETÊNCIA E INICIATIVA

2.1.1 Basicamente, o projeto de lei busca unificar os vários sistemas de inspeção, que existem atualmente, para os produtos de origem animal e vegetal, como salames, linguiças, queijos etc.

Evidentemente, a questão possui grande importância para o município, tendo em vista que a iniciativa, caso aprovada, proporcionará a unificação e a simplificação dos três sistemas de inspeção agropecuária existentes: SIM (municipal), SIE (estadual) e o SIF (sistema de inspeção federal).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A proposta legislativa em questão (PL nº119/19), na prática, faz o município aderir ao SUASA, criado em nível nacional, que unificou os três sistemas de fiscalização da produção agropecuária. Neste novo sistema o município passará a ser a unidade responsável pela **execução** da fiscalização sanitária sobre os produtores que elaboram alimentos de origem animal e vegetal, fiscalizando toda a cadeia de produção: matéria-prima, higiene, manipulação e produto final, incluindo as instalações e equipamentos.

Enfim, este sistema que a União, os Estados e os municípios passaram a integrar um sistema único, de forma a tornar esses últimos os executores da fiscalização sanitária.

2.1.2 Tecnicamente, deve-se observar a inspeção sanitária, ora objeto do projeto em análise, se trata de atividade de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme vê-se pelo texto constitucional do artigo 23, incisos II, VI e VIII, cujo conteúdo confere a competência para os municípios cuidarem da saúde pública, meio-ambiente, produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar.

Especificamente sobre a adesão ao novo sistema SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), o artigo 9º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, prevê aos municípios a atividade de execução de fiscalização, quando fala em "instâncias locais":

Art. 9º:

§3º As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes. Destacamos

Ou seja, com a adesão ao novo sistema de inspeção, agora unificado, os municípios passarão a responder pela execução da fiscalização quanto à sanidade agropecuária, deixando à União e aos estados a função normativa, reguladora, coordenadora e de auditoria na área.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Este novo sistema visa eliminar a burocracia, desperdício de tempo e recursos, facilitando a produção e comercialização de produtos agropecuários no país.

A medida a ser implementada no município não é pioneira. Incontáveis cidades no Brasil afora já aderiram ao novo sistema, adequando a legislação local às Lei Federal nº 9712/98 e ao Decreto nº 5741/06.

Tecnicamente, deve-se lembrar que a matéria é de evidente interesse público, cujo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos municípios a competência legislativa para tratar de assunto de interesse local.

2.2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Como dito anteriormente, na prática, com a aprovação do projeto, o município passará a responder pela execução da atividade de inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

No texto do projeto, esta atribuição de inspeção vem preconizada no §1º, do artigo 3º. A mesma atribuição também encontra-se prevista no texto do artigo 4º, que direciona à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pelo controle sanitário.

Por sua vez, os pedidos de registro dos produtos deverão ser realizados segundo os termos definidos no artigo 8º, do projeto.

Por último, devemos registrar o teor do §2º, do artigo 3º, que resume os efeitos do projeto: a possibilidade dos produtores comercializarem em todo país os produtos de origem animal e vegetal aqui elaborados.

Considerando tais premissas, entende este departamento existir contornos consistentes de legalidade neste Projeto de Lei nº 119/2019, uma vez que compatível com as linhas estabelecidas na legislação federal sobre o tema, mostrando-se possível a adesão do município ao sistema unificado de inspeção dos produtos de origem animal e vegetal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna vereadora Nanci Rafagnin Andreola, ora relatora, pela legalidade do presente Projeto de Lei em exame (PL nº119/2019), tendo em vista a inexistência de vício formal e material, mostrando-se a proposição alinhada com as diretrizes e exigências da Lei Federal nº9712/98 e do Decreto nº5741/06, que organizou o novo sistema de inspeção sanitária SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de setembro de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.º200866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*